



Daniel Farias Porto
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO (A) Dr. (a). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

BENEFICIUM JURIS NEMINI EST DENEGANDI

MARIA CICERA BELMINO DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, CPF: 012.878.223-47, RG: 2001005093626 SSP-CE, e-mail: cicera-belmino@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Francisca Rodrigues de Sousa, nº 25, Centro, Horizonte/CE, Cep 62880-000, aqui denominada **PROMOVENTE** por seus procuradores infra-assinados, mandato anexo, **DANIEL FARIAS PORTO, OAB/CE 20.334 e ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS, OAB/CE 21.113**, que se encontram no e-mail: danielfportoadvogado@gmail.com, com escritório na Avenida Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/CE, CEP 60160-150, Telefone (85) 3047-8110 , onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, na Rua da Assembleia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904, e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO ORDINÁRIO

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 /OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto
Advocacia

REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

BREVE RELATO DOS FATOS

A PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia **19 de julho de 2016**.

Logo que teve conhecimento do seu direito, dos documentos necessários, deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

Uma vez findado o processo administrativo, a promovente teve seu pedido negado, quando deveria ter sido pago valor total da indenização que é de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** em decorrência de debilidade permanente sofrida no membro inferior esquerdo.

SINISTRO 3160685653 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA CICERA BELMINO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO MARIA CICERA BELMINO DA SILVA

CPF/CNPJ: 01287822347

Posição em 17-07-2020 11:47:40

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O acidente de trânsito que vitimou a promovente ocorreu na data de 19/07/2016, com alta médica hospital e ambulatorial em 07/10/2016. Pleiteada a indenização na esfera administrativa em 23/11/2016, foi negado o pagamento do seguro em 13/11/2017, sendo, efetivamente, causa de suspensão da prescrição.

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
 Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
 danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

SINISTRO 3160685653 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA CICERA BELMINO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO MARIA CICERA BELMINO DA SILVA

CPF/CNPJ: 01287822347

Posição em 17-07-2020 11:47:40

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
14/11/2017	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
17/05/2017	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
28/03/2017	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
01/02/2017	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
21/12/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
23/11/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
23/11/2016	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

Devemos observar, primeiramente, a data do inicio do prazo prescricional que se dá a partir da ciência inequívoca da debilidade permanente.

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce

Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441

danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

Não é a partir da data da saída do hospital que podemos ter ciência inequívoca da debilidade permanente sofrida pela vítima, haja vista que o tratamento médico do membro afetado pode durar anos a fio, a depender da gravidade das lesões, como ocorreu no presente caso.

Conforme atestado que segue em anexo, a promovente se submeteu a tratamento ósseo em decorrência da fratura sofrida no membro inferior esquerdo, havendo alta hospitalar e ambulatorial apenas em 07/10/2016, havendo nesta data o reconhecimento inequívoco da debilidade apresentada. Vejamos:

Há que atentar-se para o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, com relação ao prazo prescricional em ações de DPVAT.

A discussão travada nos autos do referido recurso deu-se a partir da interpretação da jurisprudência daquele mesmo tribunal consubstanciado na **Súmula 278**, que assim dispõe: “**O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral**”.

A colenda corte sumulou esta questão nos seguintes termos, verbis:

“Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.” (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)



Daniel Farias Porto Advocacia

Transpondo esta interpretação da Corte Superior ao caso específico dos autos, temos que a pretensão posta na ação não se encontra prescrita, porque o laudo médico atestando o caráter permanente da invalidez somente foi produzido em 07/10/2016, data que deve ser considerada como marco temporal da ciência inequívoca da invalidez permanente.

Destaco, por imperioso, que a inexistência de conhecimento específico e inequívoco a respeito da invalidez - motivo que, como visto, impede a ocorrência da prescrição - sobrepõe-se ao fato de que o ajuizamento da ação, no caso concreto, foi levada a efeito após o triênio, porque a própria falta de ciência por parte do segurado autoriza que este, a qualquer momento - excetuados os casos de invalidez notória e de prova da prévia ciência da invalidez possa ajuizar o pedido indenizatório.

Assim, o termo inicial de fluência do prazo prescricional não é a data do acidente, mas daquela em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade que restou acometida. Para tanto, não há um momento exato ou documento certo, sendo exigível apenas, repita-se, que tenha o segurado, na data, ciência exata de seu problema, conforme podemos observar nos documentos médicos anexados.

Segue o entendimento de nossa jurisprudência.

TJ-RS - Apelação Civil AC 70077466571 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/08/2018

EMENTA

DPVAT . PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
 Termo inicial da **prescrição**. Ciência inequívoca da invalidez através de laudo pericial. Apelo desprovido. (Apelação Civil Nº 70077466571, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018).



Daniel Farias Porto

Advocacia

TJ-PE - Agravo AGV 4224160 PE (TJ-PE)

Jurisprudência • Data de publicação: 26/07/2016

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 278/STJ. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1-Em consonância com a súmula 278/STJ, o prazo prescricional tem sua contagem iniciada a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral do segurado. 2- O lapso temporal entre a ciência inequívoca da debilidade e o ingresso da ação **não** ultrapassou o prazo prescricional trienal estabelecido em lei. 3- Recurso de Agravo em Apelação Cível improcedente por decisão unânime.

TJ-CE - 02178250620158060001 CE 0217825-06.2015.8.06.0001 (TJ-CE)

Jurisprudência • Data de publicação: 19/04/2018

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT . PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 206 , § 3º , IX , DO CC/2002 E SÚMULAS 405 E 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO "A QUO" QUESTÃO JÁ DECIDIDA E FIRMADA TESE EM RECURSO REPETITIVO (REsp 1388030) E SÚMULA 573 DO STJ. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA, APONTANDO PARA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL TAL COMO FORMULADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Apelatório em sede de Ação de Cobrança Securitária que visa ao reconhecimento judicial da **prescrição** da pretensão autoral, que **não se configura**. 2. Demanda que prescreve em 3 anos, conforme Súmula nº 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (**DPVAT**) prescreve em três anos". 3. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Intelligência da Súmula nº 278/STJ. 4. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 5. Perícia médica realizada em Juízo, apontando para procedência do pedido, que restou acolhido pelo juízo a quo. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença Mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0217825-06.2015.8.06.00001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 18 de abril de 2018. Rosilene Ferreira Facundo Relatora (Juíza Convocada) PORTARIA 2067/2017



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

Ainda devemos observar que, segundo entendimento dos mais diversos tribunais, a prescrição é suspensa quando do pagamento parcial em via administrativa feita pela Seguradora ou a partir de sua negativa.

Sobre o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações do seguro DPVAT, diante de tantas controvérsias relativas a matéria, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.418.347-MG (2013/0380124-0) em 08/04/2015, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu:

Assim, o prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de diferença de indenização paga a menor a título do seguro obrigatório DPVAT deve ser o de três anos, incidindo também na hipótese a Súmula nº 405/STJ.

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Por isso é que, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório. (GN).

No presente caso, o acidente ocorreu em 19/07/2016, a ciência inequívoca da debilidade permanente se deu em 07/10/2016, o protocolo do requerimento administrativo



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

adveio em 23/11/2016 (após 1 mês e 16 dias da ciência inequívoca da debilidade) e a negativa do pagamento administrativo em 13/11/2017.

Portanto, este último acontecimento, firmou o marco para o início da contagem do prazo prescricional relativo a pretensão ao recebimento do valor complementar, o qual findará em 27/09/2020. Assim, não há que falar em operada a prescrição, pois não transcorrido o lapso de 03 (três) anos previsto legalmente.

Segue o entendimento da jurisprudência majoritária e Súmula do STJ:

Súmula 229, do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"

TJ-PE - Embargos de Declaração ED 5086711 PE (TJ-PE)
Jurisprudência • Data de publicação: 18/03/2019

EMENTA

SEGURO DPVAT . PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO A QUO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DA NEGATIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELÁTÓRIO, ART. 1.026 , § 2º , DO CPC/2015 . RECURSO IMPROVIDO. MULTDA DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os Embargos de Declaração possuem estreita via de conhecimento devidamente estabelecida no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 , cingindo-se a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro material 2. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula nº 229, do STJ. Pedido administrativo denegado em 21/07/2010, enquanto a ação foi proposta em 24/03/2011. Prescrição não caracterizada.3. Não tendo transcorrido sequer o prazo de um ano entre a negativa do pedido administrativo e o ajuizamento da ação, é prescindível a discussão acerca da eventual diferença de prazos prescpcionais observada na comparação entre o Código Civil de 1916 e o de 2002.4. Embargos de Declaração ao qual se NEGA PROVIMENTO. Condenação do embargante em multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Caráter manifestamente protelatório dos embargos. Decisão unânime.



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

TJ-SP - 10041751720168260048 SP 1004175-17.2016.8.26.0048 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/06/2018

EMENTA

Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo, **DPVAT** – pedido administrativo que **interrompeu a prescrição** – prazo começa a contar da **negativa** dada pela seguradora – prescrição não caracterizada – sentença de extinção afastada – julgamento de mérito – artigo 1.013 , § 4º , CPC 2015 - invalidez parcial e permanente – dano patrimonial físico estimado em 17,5%, nos termos do laudo pericial – indenização devida no valor de R\$ 2.362,50, conforme o grau de comprometimento aplicável sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00 – correção monetária a contar da **negativa** da seguradora ao pagamento da indenização e juros de mora da citação - reforma para procedência parcial da ação - apelação provida.

Dessa forma, a partir da data da negativa do pagamento administrativo (13/11/2017), recomeça-se a contar o prazo trienal para propositura da ação de reparação de danos, podendo a promovente recorrer à via judicial até 27/09/2020.

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO GENÉRICO (ART. 324,§1º,II E III, CPC) EM AÇÕES DE DPVAT

O promovente tem direito a receber, **de forma estimativa**, o valor total que é de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Ressalta-se que o valor pretendido deve ser necessariamente aferido por perito judicial, não podendo neste momento ser especificado com precisão.

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto Advocacia

Importante frisar que o valor atribuído como diferença é o saldo do valor pago administrativamente, sobre o valor conferido pela lei 6.194/74 para o(s) membro(s) em sua totalidade.

O pedido não pode ter precisão, exatidão, pois o promovente não tem condições de arcar com as custas de um laudo feito por um profissional médico particular, devido a sua condição financeira já afirmada em seu pedido de justiça gratuita, devido a sua real hipossuficiência.

Dito isso, o pedido principal desta peça é saber se a promovente tem diferença a ser recebida ou não, e quanto é, pois, o valor exato como já foi dito, só pode ser aferido mediante prova pericial a ser realizada por perito nomeado por esse juízo.

Esclarecemos desde já essa condição *sui generis* dos processos que cuidam de matéria referente ao Seguro DPVAT, porque, caso o promovente em seu pedido, estabelecesse valor não condizente com o total fixado pela Tabela da Lei ao(s) membro(s) afetado(s), poderia ele se prejudicar com uma sentença que, ainda sim, apurada durante a produção da prova pericial debilidade de 100% do(s) membro(s), seria o MM. Juiz obrigado a restringir sua sentença ao valor do pedido como reza a lei. Já no caso do promovente delimitar o valor da causa como o valor total do membro ou da somatória dos membros e o laudo pericial for menor esse valor, terá como resultado o ônus da sucumbência recíproca ou até de sua totalidade se a diferença for muito pouca.

Tais condições são impostas pelo Código de Processo Civil em seu artigo 86:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

A intenção do legislador com a inclusão da sucumbência recíproca, nos termos impostos pelo mencionado artigo, foi trazer uma maior responsabilidade ao pedido do autor quando fosse propor uma ação na justiça, não entrando em aventuras, muito menos em valores fantasiosos e pedidos múltiplos, que sobrecregariam a parte adversa em rebater ponto a ponto os argumentos constantes na exordial.

Excelência, verdadeiramente esse não é o caso que se enquadram as ações que tratam do seguro DPVAT. Um posicionamento nesse sentido vai de encontro à Carta Magna do Nosso País, em seu artigo 5º quando é assegurada dentre outros direitos, a igualdade perante a lei.

Como podemos dar igualdade a polos tão diferentes em condições financeiras e estruturais?

Nesse caso, a impossibilidade em fornecer o valor preciso à causa e ao pedido, devido à hipossuficiência do autor, deve ser vista sob a exegese da Constituição da República, buscando através do princípio da isonomia, reduzir a diferença que existe entre a estrutura financeira do promovente e do promovido.

O próprio Código de Processo Civil, vislumbra a possibilidade do pedido genérico:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.



Daniel Farias Porto

Advocacia

Segue o recente entendimento jurisprudencial em relação a processos referentes à Seguro DPVAT. Vejamos:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70081299851 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 31/05/2019

EMENTA

SEGUROS. DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. O art. 321 do CPC determina a emenda à inicial somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 , ou quando estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, hipóteses estranhas aos autos. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70081299851, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70080696198 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 03/04/2019

EMENTA

SEGURO DPVAT . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. No caso concreto, deve ser desconstituída a sentença que indeferiu a **petição inicial**, eis que preenchidos todos os requisitos do art. 319 , do CPC . Ademais, o pedido formulado pelo autor está fundamentado na necessidade de realização de perícia médica para a graduação da invalidez, eis que entende que a incapacidade que o atinge é superior àquela apurada administrativamente. Inclusive, é recomendação da Súmula 474, do STJ, que o pagamento da indenização deve levar em consideração a graduação da invalidez, razão pela qual é indispensável a prova pericial neste tipo de demanda II. Não se tratando de matéria eminentemente de direito e não se encontrando o feito em condições de imediato julgamento, na forma do art. 1.013 , § 3º , I , do CPC , impõe-se o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento. III. Por fim, a questão acerca da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT** no polo passivo deverá ser objeto de deliberação na origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70080696198, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira... Gailhard, Julgado em 27/03/2019).

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce

Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441

danielfportoadvogado@gmail.com



Daniel Farias Porto

Advocacia

TJ-GO - APELACAO APL 00681566120178090117 (TJ-GO)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/05/2019

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 1 - A correta especificação da lesão e a sua gravidade poderão ser aferidas durante a instrução processual com a realização de perícia médica, que será verificada a possibilidade de eventual complementação do valor pago administrativamente. 2 - A extinção do processo sem resolução do mérito se mostra inadequada quando fundamentada na desidio da parte autora em impugnar especificamente o laudo pericial realizado administrativamente.
Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70080197783 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 12/04/2019

EMENTA

DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. Trata-se de ação de cobrança de seguro, através da qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento da complementação de indenização relativa ao seguro **DPVAT** , na qual a **inicial** foi indeferida, fulcro nos arts. 485 , I c/c art. 330 , IV e 321 do CPC/15 . Conforme despacho de fl. 27 a magistrada de origem determinou à parte autora que emendassem a **inicial**, esclarecendo qual o enquadramento da lesão sofrida na tabela anexa à lei nº 6.194 /74, sob pena de **indeferimento** da **inicial**, bem como enquadramento e cálculo do valor postulado. Nos termos do disposto no art. 321 do CPC/15 , a emenda à **inicial** deve ser determinada somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 , ou que estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, considerando que se trata de ação na qual a parte autora objetiva a complementação do seguro obrigatório atinente aos veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT** , e tendo a parte autora postulado na **inicial** a produção de prova pericial, justamente para comprovar o dano... sofrido e a invalidez permanente, não há que se exigir o grau de invalidez neste momento processual, cujo exame técnico deverá ser realizado na fase probatória. Provimento recursal para o fim de determinar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. APELAÇÃO PROVIDADA (Apelação Cível N° 70080197783, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 28/03/2019).

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce

Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441

danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/1974, estabelecendo uma forma de indenização, compensação, para as vítimas de acidentes de automobilísticos. Eram outros tempos, poucos eram os veículos e, consequentemente, os acidentes, assim como eram poucas as cobranças relativas a pagamento de pecúnia.

A partir de 2005 temos notícia da primeira propaganda governamental, onde se falava do direito da vítima de acidente de trânsito em receber o seguro obrigatório, que **desde** 1974 existia, o DPVAT. Com isso, o que era somente mais uma taxa, que todos os proprietários de veículos pagavam por ano, juntamente com a renovação do licenciamento da moto ou automóvel, passou a ser mais solicitado e naturalmente os sinistros aumentaram.

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, e posteriormente convertida na lei 11.482 de 2007 por sua vez, estabeleceu um verdadeiro corte nas indenizações até ali fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte. **Estranhamente** não se estabeleceu nenhum indexador que pudesse corrigir esse valor, que vem desde então sendo aplicado sem nenhuma correção, mesmo sendo corrigido anualmente o valor pago pelos proprietários de veículos às seguradoras.

Para analisarmos a discrepância existente nessa seara, basta constatar a variação do salário mínimo, que em dezembro de 2006 estava fixado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e hoje atinge R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais). Devemos ressaltar que não estamos buscando atrelar os valores do DPVAT ao salário mínimo, queremos apenas dimensionar a disparidade de tratamento que é dada às seguradoras e aos segurados.



Daniel Farias Porto Advocacia

Ainda que se diga que o salário mínimo possui reajuste e valorização sacramentados na Constituição Federal, fato é que a variação do INPC, a cada ano, demonstra a existência de inflação, ainda que pequena, na economia brasileira.

Importante ressaltar que o seguro DPVAT possui certa e crescente fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Em contraponto ao aumento constante da arrecadação desse seguro, salta diante dos nossos olhos um completo desprezo pela melhor qualificação do motorista ao prestar exame para tirar a carteira de habilitação, como também as campanhas de educação no trânsito são tímidas e superficiais.

Em julgamento de **recurso repetitivo**, que serve de orientação para todos os tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, **quando não pagas na data certa, devem ser corrigidas monetariamente desde o evento danoso** — como, aliás, já estava definido na jurisprudência do STJ.

Súmula 580, STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

O caso discutiu a polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07.



Daniel Farias Porto Advocacia

Assim, seguindo o entendimento da Corte Superior, RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, definiu como tese para efeito de recurso repetitivo (tema 898) que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso”.

A busca do promovente por seu direito é assunto muitas vezes mal visto, gera opiniões diversas, como se fosse uma atitude oportunista buscar na justiça a real aferição da sua invalidez, mesmo existindo uma enorme gama de processos julgados procedentes. A demanda dos processos de DPVAT têm as seguintes características:

1. O promovente assume com o seu patrono um “contrato de êxito” onde o advogado só entra com a demanda se vislumbrar a real possibilidade de ser reconhecido o direito, caso contrário trabalharia “de graça” na esperança de um milagre jurídico. Isso afasta a tese de aventura jurídica, pois somente com a perícia médica judicial, podemos ter noção da invalidez do promovente. Isso não seria necessário se a promovida avaliasse de forma eficaz na esfera administrativa a lesão do promovente;

2. As milhares de ações julgadas procedentes referentes ao seguro DPVAT, jogam por terra também a tese de aventura jurídica, oportunismo ou má fé de quem pleiteia a diferença desse seguro;

3. Todos os fatores que geram essa demanda desfavorecem o promovente, que na esmagadora maioria das vezes é **pobre**, de pouco conhecimento, e vai entrar numa demanda onde vai novamente passar por uma perícia que o fará perder um dia de trabalho e esperar ser reconhecido um direito que nunca pagará os dissabores que sofreu ou sofre, mesmo sabendo que os valores são restritos ao prémio do seguro, é claro;

4. A seguradora Lider gasta milhões com a manutenção dessas ações em todo o Brasil. Desde as custas processuais, até com os contratos com os escritórios de advocacia que a representam. Indagamos se não seria mais eficaz e barato avaliar o acidentado ao ponto de



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

pagar-lhe o valor devido, ao invés de pagar o perito judicial, o assistente, o escritório de advocacia, as custas processuais, dentre outras coisas.

Para finalizar Excelência, ressaltamos que o ponto crucial dessa ação é a PERÍCIA.

A falta de familiaridade do perito designado, com a tabela da lei 6.194/74 pode acarretar confusão na hora da perícia, tendo a mesma **função diferente da “perícia previdenciária”**. Diante das peculiaridades que essa avaliação pericial exige, rogamos ao douto julgador que o perito seja advertido a ser criterioso. Que efetivamente avalie o periciando, “analisando” o(s) membro(s) afetado (s) e a documentação constante nos autos, e não perguntando ao periciando **quanto recebeu administrativamente**, pois a avaliação deve ser pertinente a graduação da lesão e não ao valor já recebido. Fazemos com a máxima vênia essa observação, justamente para deixar, desde já, a ênfase necessária para essa questão.

DOS PEDIDOS

Diante do Exposto Requer:

I - Que não seja designada audiência de conciliação, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a imperiosa necessidade da produção de prova pericial;

II - A concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce
Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441
danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto
Advocacia*

III – A citação eletrônica da PROMOVIDA, ou, caso não seja possível, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta, **como também a imprescindível apresentação do processo administrativo que resultou na negativa do valor devido pela Requerida;**

IV - Que seja julgada procedente a ação para condenar a Promovida a pagar ao Promovente o valor devido conforme o que for apurado em produção de prova pericial (desde já requerida) a ser realizada em juízo, incidindo correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ), juros de mora no percentual de 1% da data da citação (Súmula 426, STJ) e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação;

V- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, tudo desde logo requerido, **em especial a perícia médica onde serão analisadas e quantificadas as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, aplicando assim a Tabela da Lei 6.194/74,** seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.



Daniel Farias Porto
Advocacia

5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

VI - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam feitas única e exclusivamente ao **DR. DANIEL FARIAS PORTO, OAB/CE 20.334**, sob consequência de nulidade dos atos que assim forem necessários o contraditório.

Atribui à causa o valor apenas estimado **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pede e Espera Deferimento,
Fortaleza/CE, 20 de julho de 2020

DANIEL FARIAS PORTO
OAB/CE 20.334

ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS
OAB/CE 21.113